PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 /2021.

"Revoga o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de abril de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Secretário Planejamento, Orçamento e Habitação

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que "Revoga o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020."

O Projeto de Lei Complementar em referência visa revogar o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020, o qual prevê como diretriz para elaboração das políticas públicas para os setores agrossilvipastoris e agroindustrial de modo a estimular e apoiar o desenvolvimento das atividades rurais, a garantia que a ocupação dos cargos de provimento em comissão somente seja feita por pessoas com a qualificação técnica pertinente ao perfil do cargo e/ou por profissionais que comprovadamente detenham notório saber sobre as atribuições do mesmo.

O inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020, atribui como diretriz, o perfil técnico, para os cargos de provimento em comissão que forem criados para a área de elaboração e de execução das políticas públicas na área de agricultura, pecuária, abastecimento e agronegócios.

Ocorre que, a nosso sentir, o referido inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020, se afigura como inconstitucional, frente ao art. 37, inciso V da Constituição Federal, justamente por exigir como diretriz o perfil técnico, para a criação dos cargos de provimento em comissão.

Os cargos em comissão, não se destinam as atividades de natureza técnica, cabendo estas aos cargos de provimento efetivo. A criação de cargo comissionado destinado a outro tipo de competência que não sejam as atribuições citadas no inciso V do art. 37 é um ato inconstitucional.

Os cargos de provimento comissão, a teor do disposto no inciso V do art. 37, da Constituição Federal, destinam-se as funções de direção, chefia e assessoramento.

> "Art. 37. ...
> ...
> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
> ..."

O certo é que, os cargos públicos destinados a atuação na execução das políticas públicas na área de agricultura, pecuária, abastecimento e agronegócios, se tiverem atribuições de natureza técnica, devem ser providos por concurso público.

Ademais, o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020, afronta ainda o artigo 23, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais, in verbis:

> "Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por

servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".”

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. "É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico" (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar as legislação local impugnadas (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 820442 AgR / SP - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 28/10/2014 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014).

EMENTA: DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNÇÕES GRATIFICADAS OU DE CONFIANÇA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Funções públicas ou de confiança são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche. Ditas limitações ao preenchimento de cargos e funções na Administração Pública visam conferir efetividade aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa. 2. A Constituição Federal, no inciso V do artigo 37, preceitua as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo inconcebível que a exigência constitucional do concurso público não possa ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, bem assim que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo - que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público -, se proceda à livre

designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público. 3. In casu, a Lei nº 8.221/91 criou o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, tendo sido proposta ação civil pública por suposta prática de atos de improbidade administrativa, visando a anulação dos atos de nomeações para exercício das funções gratificadas, as quais somente poderiam ser preenchidas por servidores do Quadro do referido Tribunal. Precedentes: ADI nº 1.141/GO-MC, Tribunal Pleno, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.11.94; RE nº 557.642/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.2010; RE nº 510.605/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 4.08.2010; RE nº 376.440/DF, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 05.08.2010. 4. Agravos regimentais não providos. (RE 503436 AgR-segundo / PI - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 16/04/2013 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013).

Também, por inúmeras vezes, já decidiu este Órgão Especial do TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - LEIS Nº 1.547/2009 E Nº 1.929/2015 - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - CARGOS DE NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS - OMISSÃO LEGISLATIVA - ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. 1. São inconstitucionais normas legais municipais que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento, além de não especificarem de modo detalhado as respectivas atribuições. 3. A indicação do percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivo, na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Capelinha, não se trata de uma prerrogativa da Administração, sendo necessária a fixação de prazo razoável ao Chefe do Executivo, que possui iniciativa exclusiva, para que possa encaminhar ao Poder Legislativo local ato normativo que torne efetivo o disposto no artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sanando o vício constatado." (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.026310-9/000 - Órgaõ Especial - Rel.: Des. Edilson Fernandes - Julg.: 16/02/2017 - Public.: 24/03/2017)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS - ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Os cargos em comissão, forma excepcional de provimento de cargos da Administração Pública, são utilizados para funções de chefia, direção e assessoramento, sendo vedado ao Município criar cargos comissionados para a realização de atividades meramente técnicas ou

burocráticas, sob pena de se ofender aos princípios da moralidade e impessoalidade que norteiam o serviço público. 2- É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública, sendo vedado o processo eleitoral ou seletivo para o seu provimento. 3- Ação julgada procedente." (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.0000.10.017509-0/000 - Órgão Especial - Rel.: Des.(a) Antônio Armando dos Anjos - Julg.: 22/06/2011 - Public.: 22/07/2011)

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de abril de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Art. 37

Título III
Da Organização do Estado

Capítulo VII
Da Administração Pública

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Legislação Mineira

NORMA: CONSTITUIÇÃO 1989

CONSTITUIÇÃO 1989 DE 21/09/1989 - TEXTO ATUALIZADO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembleia Constituinte, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos mineiros, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República, promova a descentralização do Poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.
§ 1º - Todo o poder do Estado emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Constituição.
§ 2º - O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

Art. 2º - São objetivos prioritários do Estado:
I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
(Vide Lei nº 12.999, de 31/7/1998.)
III - preservar os valores éticos;
IV - promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades;
V - criar condições para a segurança e a ordem públicas;
VI - promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo;
(Vide Lei nº 11.265, de 4/11/1993.)
(Vide Lei nº 11.744, de 16/1/1995.)
VII - garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 87, de 4/11/2011.)
(Vide Lei nº 10.501, de 17/1/1991.)
(Vide Lei nº 13.176, de 29/1/1999.)
(Vide Lei Complementar nº 69, de 30/7/2003.)
VIII - dar assistência ao Município, especialmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica;
IX - preservar os interesses gerais e coletivos;

(Inciso acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

Parágrafo único - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições a serem observados pelo ocupante de cargo ou detentor de emprego ou função que lhe possibilite acesso a informações privilegiadas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

(Vide Lei Complementar nº 73, de 30/7/2003.)

Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

(*Caput* com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

(Vide Lei nº 13.167, de 20/1/1999.)

Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(Vide Lei nº 18.185, de 4/6/2009.)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

§ 1º - Nas entidades da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de confiança de direção superior será provido por servidor ou empregado público de carreira da respectiva instituição.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 85, de 22/12/2010.)

§ 2º - Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, vedada a nomeação ou a designação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 85, de 22/12/2010.)

Art. 24 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

(Vide art. 6º da Lei nº 19.973, de 27/12/2011.)

§ 1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/04/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

(Vide Lei Complementar nº 181/2021)
(Vide Decreto nº 149/2020)

"Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Araguari/MG, em substituição às disposições da Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004, e suas alterações, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS do plano diretor municipal

Capítulo I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial no que preceituam os arts. 30, 182 e 183, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 150 e 152, e na Lei Orgânica do Município de Araguari, no seu Título V - Da Ordem Econômica e Social - Capítulo VI - Da Política Urbana, arts. 195 a 199, estabelece a revisão do Plano Diretor Municipal de Araguari - PDM, em substituição às disposições constantes na Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, além de instituir as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O PDM aplica-se a toda extensão territorial do Município de Araguari e define:

I - a política de desenvolvimento econômico, social, urbana e ambiental;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 3º O PDM é parte integrante do processo de planejamento municipal, norteador do processo de transformação do Município, servindo de referência para os agentes públicos e privados que nele atuarem; trata-se do instrumento básico

V - ampliação dos horários de funcionamento do comércio em áreas específicas;

VI - implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;

VII - incentivo à construção de locais de hospedagem e de programas de recuperação de imóveis de interesse cultural;

VIII - parcerias com proprietários rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;

IX - implantação de locais para desenvolvimento do agronegócio;

X - incentivo ao incremento do turismo religioso;

XI - incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;

XII - treinamento para funcionários do comércio e prestação de serviços para melhor atender os clientes e turistas através da realização de programas de parcerias com o SEBRAE, SENAC, SENAI, entre outras entidades congêneres, bem como com a iniciativa privada.

Art. 46. O Município de Araguari poderá manter convênios com o Governo do Estado de Minas Gerais, visando à realização de atividades e eventos ligados ao turismo, quando para tanto autorizado.

Art. 47. O incentivo e a promoção do turismo local serão programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da sociedade.

Subseção IV
Das Atividades Rurais

Art. 48. O Poder Executivo Municipal, por meio da adoção de postura interlocutora junto aos produtores rurais locais, entidades governamentais de fomento nacionais e estaduais, órgãos de pesquisa, instituições de ensino, entidades de classe, entre outras organizações, definirá políticas públicas para os setores agrossilvipastoris e agroindustrial de modo a estimular e apoiar o desenvolvimento das atividades rurais com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e socioambiental, capacitando os produtores para as atuais e novas atividades, ampliando assim a oferta de trabalho, de emprego e o incremento da geração de renda, promovendo a qualidade de vida e favorecendo permanência do produtor rural no campo, em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - implantar sistema administrativo que vise redefinir e readequar processos administrativos internos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, promovendo eficiência e efetividade no trâmite;

II - consolidar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, dando condições para que o referido órgão contribua de forma participativa nas tomadas de decisão sobre as políticas púbicas rurais do Município, de modo a empenhar-se nos esforços para que os Poderes Executivo e Legislativo analisem todos os pareceres emanados;

III - garantir que a ocupação dos cargos em provimento e comissão somente seja feita por pessoas com a qualificação técnica pertinente ao perfil do cargo e/ou por profissionais que comprovadamente detenham notório saber sobre as atribuições do mesmo;

IV - elaborar e desenvolver o Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, disciplinando e racionalizando o uso e ocupação do solo na área rural de acordo com a vocação de cada região, integrando todas as dinâmicas existentes na zona rural com vistas ao melhor aproveitamento dos escassos recursos em face das crescentes demandas e sob o conceito da agroecologia, revisá-lo e atualizá-lo a cada dois anos;